



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2082861-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante NEUSA MARIA OLIVEIRA DA ROCHA, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2082861-38.2025.8.26.0000

Agravante: Neusa Maria Oliveira da Rocha

Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Ação: Produção antecipada de provas

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes

Juiz de 1ª Instância: Dr. Domingos Parra Neto

Voto: 14.400

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Insuficiência de recursos não demonstrada. Autora que teve oportunidade para carrear aos autos os documentos determinados pelo juiz de origem e não o fez. Impossibilidade de ser concedida a gratuidade processual. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 40, que indeferiu a gratuidade de justiça da autora.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a prova documental que instrui o processo corrobora, peremptoriamente, o fato de que a agravante não tem condições econômicas para arcar com as despesas processuais, sem o comprometimento de sua subsistência e de sua família; b) o estado de miserabilidade da parte não é pressuposto para a concessão da assistência judiciária gratuita; c) a análise individualizada da situação financeira da parte requerente leva à conclusão de que não possui meios para suportar o custo processual, sob pena de comprometer o sustento próprio; d) não há indícios de que a agravante tem possibilidade de suportar as despesas do processo; e) a lei

não confere ao magistrado a discricionariedade de, à priori, condicionar a concessão do benefício à apresentação de documentos que comprovem a hipossuficiência da parte que alega (fls.01/09)

Tempestivo e dispensado do preparo nos termos do art. 101, § 1º, do CPC, foi requerida a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta oportunidade se referem aos autos originários.

Registre-se a possibilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar o julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Cuida-se de ação de produção antecipada de provas, em que a autora pugnou pelos benefícios da justiça gratuita, o qual foi indeferido, *in verbis* (40):

"Petição retro. Indefiro, uma vez que o prazo é legal e improrrogável, conforme requerente foi devidamente cientificada pela decisão retro. Tendo em vista que a requerente deixou decorrer o prazo legal sem proceder a

juntada dos documentos solicitados para comprovação e transparência do alegado, indefiro o pedido de justiça gratuita. Diante disso, concedo o prazo legal e improrrogável de quinze dias, sob pena de extinção, para recolhimento das taxas judiciais e postais. Intime-se.” (g.n)

Daí o inconformismo.

Em que pese a irresignação contida no recurso, a r. decisão merece ser mantida.

Cediço que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

In casu, apesar de afirmar fazer jus ao referido benefício, a autora não demonstrou a alegada insuficiência de recursos financeiros.

De fato, faltam elementos capazes de comprovar as afirmações da agravante, que teve a oportunidade de produzir provas de sua hipossuficiência perante o juízo de origem, não se desincumbindo de seu ônus.

Importante destacar que foi garantido à recorrente a possibilidade de trazer aos autos documentação comprobatória.

Com efeito, o Juiz singular foi enfático e claro em determinar quais documentos e informações deveriam ser carreados aos autos as fls. 36.

"(...) O art. 99, §2º, do Código de Processo Civil dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Nestes termos, traga a parte autora aos autos, no prazo legal e improrrogável de quinze dias, sob pena de extinção do feito: a) cópia da CTPS (ainda que não possua registros), b) extrato de eventual benefício previdenciário percebido ou comprovante de pagamento/holerite dos 3 últimos meses, c) faturas de cartão de crédito extratos bancários dos três meses que antecedem a propositura da demanda e d) três últimas declarações de imposto de renda (2022, 2023 e 2024) prestadas à Receita Federal(caso seja isento, apresentar os três últimos extratos (2022, 2023 e 2024) da Receita Federal que informem a inexistência de declaração na base de dados) exclusivamente pelo link oficial da Receita Federal, cujos dados fornecidos são mais completos, mediante impressão, Print Screen SysRq ou fotografia clara e legível. (...)" (g.n)

Sucedendo que intimada especificamente para esta finalidade, a autora não carrou aos autos os documentos determinados pelo juízo de origem, tampouco justificou o descumprimento da determinação, assim, não restou demonstrada a sua incapacidade financeira para arcar com despesas processuais.

Não se ignora que a agravante receba proventos de natureza previdenciária, todavia, seria fundamental para a análise do pedido de gratuidade de justiça que viessem aos autos os documentos e informações determinadas na origem, até mesmo para que se pudesse aferir se tais rendimentos são os únicos auferidos pela agravante.

Vale lembrar que não é incomum que as pessoas possuam outras fontes de renda para complementar seu sustento e de sua família. Ao omitir a entrega de documentos necessários a esta análise, sem justificar o motivo do seu descumprimento, a agravante impossibilitou uma exata apreciação do seu pedido.

Ora, o desinteresse da autora em produzir as provas especificadas na primitiva instância, mesmo diante da oportunidade concedida, implica na insinceridade de suas afirmações.

Exsurge que não foi possível identificar que a agravante se encontra em situação financeira precária e está impedido de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a sua subsistência ou de sua família, não havendo que se falar na necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA
DE SALDO DEVEDOR REMANESCENTE DE
OPERAÇÃO DE CRÉDITO BANCÁRIO - Insurgência da

requerida contra decisão que lhe indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, - PESSOA FÍSICA - **Presunção iuris tantum da condição de miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC - Ausência de comprovação inequívoca e idônea de momentânea incapacidade financeira - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita** - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação. (Agravo de Instrumento 2021848-72.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024).

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Ação revisional. Pessoa natural. Ausência de demonstração da necessidade da benesse. Elementos que indicam a possibilidade de custeio do processo. Presunção de veracidade da alegação de pobreza que, na hipótese, não prevalece. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravo de Instrumento 2046480-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024).

Logo, ratifica-se a decisão hostilizada, na integralidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora